



Tribunal de Contas Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Técnico Conclusivo em face da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA), que foi instaurada para promover a apuração da Prestação de Contas e da suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, celebrado entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia-MT, tendo como objeto **“Execução de Ações para Manutenção e Conservação da Malha Rodoviária nos limites do território do Município de Nortelândia-MT”**.

Membros da equipe de auditoria

Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão)

Cuiabá-MT, abril de 2022.





PROCESSO Nº	:	32.487-6/2018
PROCEDÊNCIA	:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA
ASSUNTO	:	Tomada Contas Especial referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Nortelândia
RESPONSABILIZADO	:	Neurilan Fraga – Ex-Prefeito Municipal (2013-2016)
PROCURADORA	:	Débora Simone Rocha Faria – OAB/MT nº 4.198
RELATOR	:	Conselheiro Valter Albano
EQUIPE TÉCNICA¹	:	Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão)

Senhor Secretário,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), com o objetivo de apurar os fatos ocorridos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao Erário Estadual, bem como promover a apuração da Prestação de Contas e da suposta inexecução parcial do objeto, referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, celebrado em 11/05/2016, entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia - MT.

O Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 tem por objeto o estabelecimento entre as partes, em regime de mútua colaboração sem transferência de recursos financeiros, visando à execução de ações de manutenção e conservação da malha rodoviária inserida nos limites territoriais do cooperado, obedecendo à relação e extensão em quilômetros constantes do Plano de Trabalho.

¹ Ordem Serviço nº 5690/2021





II. BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 06.04.2021, a Secex de Obras e Infraestrutura elaborou o Relatório Técnico Preliminar (**Doc. Control-P nº 85615/2021**) recomendando ao Excelentíssimo Conselheiro Relator a citação do Sr. Neurilan Fraga – Ex-Prefeito Municipal (2013-2016) para que se manifestasse quanto aos apontamentos do alusivo relatório, tendo em vista o seguinte achado:

ACHADO	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
4.1 Inexecução do objeto do Termo de Cooperação Técnica 410/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e o Município de Nortelândia-MT	IB 02 Convênio Grave “Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente) ”	Neurilan Fraga Ex-Prefeito Municipal (2013-2016)

Em consonância com a proposta de encaminhamento apresentada no Relatório Técnico Preliminar da SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA (Doc. Control-P nº 85615/2021), o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação do responsabilizado, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

Nome e Cargo	Nº Ofício de Citação Documento Control-P	Defesa/Doc. Control-P
Neurilan Fraga Ex-Prefeito Municipal (2013-2016)	202/2021/GC/VA, datado de 20.04.2021 – Doc. Control-P 96132/2021 390/2021/GC/VA, datado de 08.06.2021 – Doc. Control-P 132914/2021	Documentação apresentada em 12.07.2021 – Doc. Control-P 158482/2021

Por meio do Despacho nº 1442/2021/GC/VA (Doc. Control-P nº 162729/2021), o Exmo. Conselheiro Relator encaminhou os autos à SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA.

III. DA DEFESA

Antes de adentrar especificamente na apresentação e análise da defesa manifestada pelo responsabilizado, reproduz-se em cor esmaecida (cinza) a consolidação do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 85615/2021).





RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR – Doc. Control-P 85615/2021

CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 11/05/2016, foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016² entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia-MT, sendo que o prefeito à época era o Sr. Neurilan Fraga.

Conforme já exposto, o objeto deste termo foi execução de ações de manutenção e conservação da malha rodoviária inserida nos limites territoriais do Município de Nortelândia-MT, obedecendo à relação e extensão em quilômetros constantes do Plano de Trabalho.

Neste termo foi ajustado que a Cooperante (SINFRA) forneceria ao Cooperado (Município de Nortelândia) a quantia de 20.000 litros de óleo diesel, conforme cláusula terceira, item 3.1, alínea “b”, do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016.

Nos dias 24.05.2016, 31.05.2016 e 08.07.2016 foram fornecidos ao Cooperado a quantidade de 20.000 litros de óleo diesel, no valor de 68.843,96.

Em 31.12.2016 terminou o mandato do Sr. Neurilan Fraga, e no dia 01.01.2017 o Sr. Jossimar José Fernandes tomou posse como Prefeito do Executivo Municipal de Nortelândia-MT.

Mediante o Ofício nº 073/2017/GECON/SUCCON/SAADS/SINFRA, a SINFRA informou ao Executivo Municipal de Nortelândia que o prazo de vigência do TCT nº 410/2016 venceria no dia 11.05.2017 sendo que o Município deveria providenciar a Prestação de Contas do referido termo (Doc. Control-P nº 212162/2018, fls. 72/75).

No dia 11/05/2017 foi encerrado o prazo de vigência do Termo de

² Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, entre a SINFRA e o Município de Nortelândia, assinado em 11/05/2016 (DOC. CONTROL-P Nº 212162/2019, FLS. 64-67/75).





Cooperação Técnica nº 410/2016, porém o Executivo Municipal de Nortelândia não apresentou a referida Prestação de Contas.

Por meio do Ofício nº 107/2017/GECON/SUCCON/SAADS/SINFRA, a SINFRA reiterou o Ofício nº 073/2017 solicitando que o Executivo Municipal de Nortelândia apresentasse a Prestação de Contas do TCT nº 410/2016 que venceu no dia 11.05.2017. Informou ainda que a ausência da referida prestação de contas, poderia acarretar a inadimplência do Município, bem como a abertura de processo Tomada Contas Especial (Doc. Control-P nº 212162/2018, fls. 73/75).

Em 20.12.2017, foi elaborado o Parecer nº 1166/2017/UNIJUR (Doc. Control-P nº 212163/2018, fls. 04-13/56), tendo em vista que o Executivo Municipal de Nortelândia-MT não encaminhou à SINFRA a Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 até àquela data.

O referido Parecer concluiu que:

III – CONCLUSÃO:

Assim, dos dispositivos legais analisados e considerando as informações extraídas dos autos, **RECOMENDA-SE** ao Senhor Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, que seja determinado a abertura de processo de tomada de contas especial, com amparo no artigo 13 da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c §1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT e demais dispositivos legais pertinentes a matéria.

É o parecer.

À consideração superior.

Fonte: Doc. Control-P nº 212163/2018, fls. 13/56

Em 05.01.2018, por meio do Despacho nº 010/2018/CPTCE/SINFRA/MT, o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva solicitou a SALOG/SINFRA/MT que providenciasse o Relatório Técnico e Fotográfico da execução da obra, bem como os seus Termos de Recebimentos, referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, e encaminhasse à CPTCE/SINFRA para análise dos documentos e proposição da emissão da Portaria para instauração do Processo Tomada de Contas Especial – TCT nº 410/2016 (Doc. Control-P





nº 212163/2018, fls. 34-35/56).

No dia 13.04.2018, o Executivo Municipal de Nortelândia-MT protocolou na SINFRA a Prestação de Contas do Termo Cooperação Técnica nº 410/2016 (Doc. Control-P nº 212163/2018, fls. 17-25/56).

No dia 16/04/2018, foi aberto o processo administrativo nº 181960/2018³, que instaurou a Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar suposto dano ao erário referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, em obediência à Portaria nº 040/20168GS/SINFRA⁴.

Nesta mesma Portaria também foram designados os servidores que compuseram a CPTCE/SINFRA/MT, criada por meio da Portaria nº 057/2016/GS/SINFRA/MT, para apurar os fatos ocorridos, identificando se houve ou não dano ao Erário Estadual, com sua respectiva responsabilização (Doc. Control-P nº 212163/2018, fls. 30/56).

Em 04.05.2018, foi elaborada a Análise de Conformidade de Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 (Doc. Control-P nº 37523/2020, fls. 13-14/45), onde foram constatadas as seguintes irregularidades:

Após análise foi detectado:

- Ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII do SIGCon);
- Ausência de assinatura do Prefeito e do Engenheiro na Planilha de Consumo e Produção dos Equipamentos;
- Ausência de assinatura do Prefeito e do Engenheiro no Relatório Fotográfico.

Após análise da Prestação de Contas Final realizada por esta Gerencia de Gestão de Convênios, com fulcro na **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 01/2009, DE 23 DE ABRIL DE 2009** conforme orientação da SEPLAN, foram constatadas irregularidades.

Cuiabá – MT, 04 de maio de 2018.

Fonte: Doc. Control-P nº 37523/2020, fls. 13-14/45

Em 24/07/2018 foi emitido o Relatório referente à Prestação de Contas do

³ Processo nº 18196/2018, que instaurou a Tomada de Contas Especial para apuração de suposto dano ao erário referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, celebrado entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia-MT.

⁴ Portaria nº 040/2018/GS/SINFRA, publicada no Diário Oficial no dia 10.04.2018, pag. 16.





Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, conforme texto a seguir:

RELATÓRIO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Nortelândia
Termo de Cooperação Técnica nº: 0410-2016

Objeto: O presente Termo tem por objeto o estabelecimento da Cooperação Técnica entre as partes, em regime de mútua colaboração, sem transferência de recursos financeiros, visando à execução de ações de manutenção e conservação da malha rodoviária não pavimentada inserida nos limites territoriais do COOPERADO, obedecendo à relação e extensão em quilômetros constantes do PLANO DE TRABALHO, que faz parte integrante do presente Termo.

* **Bens repassados pelo Concedente:**
Quantidade: 20.000,00 litros de óleo diesel.
Data da retida: 24/05/2016 a 08/07/2016.
Conforme comprovante de retenção emitido pela SALOG em anexo sob folha nº. 76 e 77.

* **Prestação de Contas encaminhada à Concedente:**
Prestação de Contas Final 178453/2018, sendo a mesma **NÃO APROVADA**.

Informamos a esse Comitê Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE que a Prefeitura Municipal de Nortelândia, foi notificada em tempo hábil por esta gerência, através do ofício nº.073/2017 em 17 de abril de 2017, sendo reiterado pelo ofício nº.107/2017 em 15 de maio de 2017, onde fora solicitado o encaminhamento da Prestação de Contas Final. No dia 13 de abril de 2018 fui protocolado a Prestação de Contas Final sob nº.178453/2018, entretanto há irregularidades a serem sanadas pela Proprietária, conforme demonstrado na ANÁLISE DE CONFORMIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em anexo na folha nº.104 e 105. Diante do exposto, não foi possível a elaboração da Aprovação do Ordenador de Despesa.

Assim sendo, estamos examinando a CPTCE para que sejam tomadas as devidas providências.

Respeitosamente,

Cristália - MT, 24 de julho de 2018.

Fonte: Doc. Control-P nº 375232020, fls. 20/45

No dia 20/07/2018, o Sr. Neurilan Fraga, Ex-Prefeito Municipal de Nortelândia foi notificado extrajudicialmente⁵ para comparecer junto à CPTCE/SINFRA para que se manifestasse sobre as irregularidades na Prestação de Contas do Objeto do TCT nº 410/2016, apresentando as suas defesas ou recolhendo aos Cofres do Estado o valor atualizado de R\$ 80.370,96 (Doc. Control-P nº 37523, fls. 26/45).

Em 30.07.2018, o Sr. Neurilan Fraga, Ex-Prefeito Municipal de Norte protocolou na SINFRA a sua defesa referente a Notificação nº 08/2018/SINFRA (Doc. Control-P nº 212168/2018, fls. 12-52/52).

Em 27.08.2018, a CPTCE/SINFRA/MT elaborou a Relatório de Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 (Doc. Control-P nº 212170/2018, fls. 01-23/38), concluindo que:





X - DA CONCLUSÃO:

A Comissão de Tomada de Contas Especial desenvolveu os trabalhos de análise do Processo Nº 131612/2016, que trata do TCT Nº 0410/2016; e Processo nº 181960/2018 – Tomada de Contas Especial e todos os Relatórios e as Notificações, de que trata de Prestação de Contas e identificamos no TCT Nº 0410/2016, tendo como responsável o Ex-Prefeito Neurilan Fraga, pelo dano ao erário que retrata a quantia de **RS 80.873,00** (Oitenta Mil, Oitocentos e Setenta e Três Reais), conforme consta no Demonstrativos de Cálculo de Correção Monetária, para que o Tribunal de Contas do Estado caso julgue pela devolução dos valores possa requerer estes, segundo inteligência da Resolução Normativa do Tribunal Pleno Nº 024/2014 do TCE/MT.

O presente Relatório tem por escopo nortear o seguimento do feito perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso cabendo ao Egrégio Tribunal de Contas julgar e determinar se irá recolher ao tesouro estadual para ressarcir o danos causados ao erário, entendemos que a responsabilidade deve ser cobrada, mas é de bom alvitre que seja concedido o Direito ao Contraditório e a Amplia Defesa perante a Douta Casa de Contas do Estado de Mato Grosso.

Desta forma concluímos os trabalhos alçados na presente Tomada de Contas Especial e encaminhamos os autos para homologação pelo Excelentíssimo Senhor Msc. Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e posterior envio a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso para revisão e emissão de parecer conforme preceitua o art. 80 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2015, de 23 de fevereiro de 2015.

Cuiabá-MT, 27 de Agosto de 2018.

Fonte: Doc. Control-P nº 212170/2018, fls. 23/38

No dia 03.10.2018 foi emitido o Parecer de Auditoria nº 0760/2018 pela Controladoria Geral do Estado (Doc. Control-P nº 212170/2018, fls. 30-33/38), concluindo que:

3 - DA CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 131612/2016 (Processo nº 181960/2018) e, tendo em vista os elementos analisados neste Parecer de Auditoria, entendemos que o processo da TCE está devidamente instruído em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado TCE/MT.

Encaminhem-se os autos ao órgão de origem para ciência e providências.

É o nosso parecer,

À apreciação superior.

Cuiabá, 3 de Outubro de 2018

Fonte: Doc. Control-P nº 212170/2018, fls. 33/38

Em 16/10/2018, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA atestou ter tomado conhecimento dos fatos apurados e das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SINFRA,

⁵ Notificação Extrajudicial nº 08/2018/SINFRA, emitida em 20/07/2018, assinada pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretario da SINFRA, publicada no D.O.E. em 20/07/2018, pag. 62 (Doc.Control-P nº 212168/2018, fls. 01-02/52).





bem como do Parecer nº 0760/2018 emitido pela Controladoria Geral do Estado, sendo que no dia 24.10.2018, encaminhou o Processo de Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 para esta Corte de Contas (Doc. Control-P nº 37523/2020, fls. 23/45).

ANÁLISE SECEX-OBRAS

3.1. Do Dano ao Erário

O dever de restituição ao Erário, diante dos prejuízos por parte de servidores ou não, está estampado no art. 37, caput e § 5º, da Constituição da República e no art. 66 c/c o art. 116 da Lei nº 8.666/93:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

Lei nº 8.666/93

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

No TCT nº 410/2016 no item 3.2, “a”, da cláusula terceira, dispôs que o Cooperado para cumprir este termo, deveria executar serviços de manutenção e conservação da malha rodoviária:

TCT nº 410/2016

3.2. SÃO OBRIGAÇÕES DO COOPERADO - MUNICÍPIO:

a) Executar os serviços de manutenção e conservação da malha rodoviária inserida nos limites territoriais do COOPERADO, arcando com despesas de frete para retirada do produto e demais custos operacionais e administrativos de utilização dos equipamentos, maquinários e operadores

Além de que, o Termo deve ser executado fielmente pelas partes, e caso não ocorra, as partes deverão arcar pelas consequências de sua inexecução, conforme no art. 66 c/c o art. 116 da Lei nº 8.666/93.





Conforme já exposto neste relatório, não se pode identificar no processo de Tomada de Contas Especial que o objeto do TCT nº 410/2016 foi executado, ou seja, se foram feitas as ações de manutenção e conservação da malha rodoviária inserida nos limites territoriais do Município de Nortelândia, utilizando os recursos que foram repassados pelo Cooperante:

- **20.000 litros de óleo diesel, no valor de R\$ 68.843,96.**

Sabe-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, conforme apresentado a seguir:

Acórdão 2256/2017-Primeira Câmara

A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada.

Acórdão 196/2016-Plenário (TCU)

A omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos transferidos mediante convênio ou instrumentos congêneres configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, dando ensejo ao surgimento de presunção de integral dano ao erário, pelo desvio dos valores recebidos.

Acórdão 1616/2015-Primeira Câmara (TCU)

A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, acarreta julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.

Acórdão 10922/2011-Segunda Câmara, Acórdão 9889/2011-Segunda Câmara e Acórdão 9907/2011-Segunda Câmara (TCU)

No caso de omissão injustificada no dever de prestar contas de convênio celebrado com município, responde pelo débito o gestor municipal.

Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara (TCU)

A omissão no dever de prestar contas enseja a presunção do débito pelo valor total dos recursos federais repassados.

Acórdão 795/2008-Primeira Câmara e Acórdão 794/2008-Primeira Câmara (TCU)

A ausência de comprovação da aplicação de recursos públicos, em decorrência da omissão no





dever de prestar contas, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

Portanto, o ex-prefeito municipal, Sr. Neurilan Fraga, deve ser responsabilizado em ressarcir o erário no montante de R\$ 68.843,96, relativo aos 20.000 litros de óleo diesel repassados integralmente pela SINFRA ao Executivo Municipal de Nortelândia na sua gestão frente à Prefeitura, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, conforme art. 13 da Instrução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT:

Instrução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT

Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

4. ACHADOS DE AUDITORIA

4.1 ACHADO 01 – Inexecução do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e o Município de Nortelândia-MT.

IB-02 - Convênio Grave. “Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente)”.

4.1.1. Situação encontrada

Conforme documentos acostados nos autos, tanto a CPTCE/SINFRA-MT, quanto o Parecer de Auditoria nº 0760/2018/CGE-MT, **concluíram pela inexecução do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 e pela restituição do valor de R\$ 68.843,96 (sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco) Doc. Control-P nº 212170/2018.**

4.1.2. Objeto

O objeto analisado refere-se à execução da obra do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 com valor inicial de R\$ 68.843,96 visando “**O estabelecimento de**





Cooperação Técnica entre as partes, em regime de mútua colaboração sem transferência de recursos financeiros, visando à execução de ações de manutenção e conservação da malha rodoviária inserida nos limites territoriais do cooperado, obedecendo à relação e extensão em quilômetros constantes do Plano de Trabalho”.

4.1.3. Critérios de auditoria

Foram utilizados pela Equipe Técnica os seguintes critérios de auditoria para aferir a legalidade dos documentos referentes ao Processo nº 324876/2018 - Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2006.

- ✓ *INC/SEPLAN/SEFAZ/AGE/MT nº 001/2009 que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências;*
- ✓ *Lei Federal nº 8.666/1993;*
- ✓ *Processo Administrativo nº 131612/2016 – SINFRA;*
- ✓ *Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016; e*
- ✓ *Constituição Federal.*

4.1.4. Evidências

- ✓ Relatório Final da CPTCE/SINFRA-MT; (Doc. Control-P nº 212170/2018, fls. 01-23/38); e
- ✓ Parecer de Auditoria nº 0760/2018 da CGE-MT. (Doc. Control-P nº 212170/2018, fls. 30-33/38).

4.1.5. Efeitos reais e potenciais

Danos ao erário estadual no valor de R\$ 68.843,96 (sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 sem a comprovação de que os serviços foram efetivamente executados.





4.1.6. Dos responsáveis

Sr. Neurilan Fraga – Ex-Prefeito Municipal (2013-2016)

4.1.6.1. Conduta

Não comprovar a aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, por meio de documentos hábeis, no valor de 68.843,96 (20.000 litros de óleo diesel, repasse efetuado pela SINFRA), recebido integralmente na sua gestão frente à Prefeitura de Nortelândia, referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e o Município de Nortelândia-MT.

4.1.6.2. Nexo de Causalidade

Ao não comprovar a aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, por meio de documentos hábeis, no valor de 68.843,96 (20.000 litros de óleo diesel, repasse efetuado pela SINFRA) recebido integralmente na sua gestão frente à Prefeitura de Nortelândia, o ex-gestor contribuiu diretamente para que não houvesse a correta execução de ações para manutenção e conservação da malha rodoviária nos limites do território do Município de Nortelândia-MT, havendo assim prejuízo ao erário estadual, contrariando o art. 37, caput e § 5º, da Constituição da República e o art. 66 c/c o art. 116 do Lei nº 8.666/93 e o item 3.2, “a”, do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016.

4.1.6.3. Culpabilidade

A evidência da culpa do ex-gestor, bem como a reprovabilidade de sua conduta se assenta no fato de que o gestor poderia e deveria agir de modo diverso nas circunstâncias do caso concreto, tendo por escopo maior além de cumprir os ditames legais, também atentar para o interesse público que deve pautar todos os atos dos administradores da coisa pública, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos da SINFRA durante a sua gestão frente Executivo Municipal de Nortelândia.





DEFESA – NEURILAN FRAGA – EX-PREFEITO MUNICIPAL

No dia 12.07.2021, o Sr. Neurilan Fraga – Ex-Prefeito Municipal protocolou nesta Corte de Contas a sua defesa (Doc. Control-P nº 158482/2021), apresentando os seguintes argumentos:

1. RETROSPECTO DO TERMO DE COOPERAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA E ABERTURA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Nesse item, o Responsabilizado fez uma abordagem geral sobre a formalização, execução e a prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, destacando os seguintes pontos:

Elaboração do Plano de Trabalho do Termo de cooperação Técnica nº 410/2016;

Celebração do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 entre a SINFRA e o Município de Nortelândia-MT;

Vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016;

Foi Prefeito Municipal no período de 01.01.2013 a 31.12.2016;

Comentários sobre a inimizade política com o Sr. Jossimar José Fernandes, Prefeito Municipal (2017-2020);

Não apresentação da Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 sob a responsabilidade do Sr. Jossimar José Fernandes, Prefeito Municipal (2017-2020) no prazo legal;

O não envio da prestação de contas originou o Parecer nº 1166/2017/UNIJUR/SINFRA, o qual recomendou a abertura da Tomada de Contas Especial – Termo Cooperação Técnica nº 410/2016;

Instauração da Tomada de Contas Especial – Termo Cooperação Técnica nº 410/2016 por meio da Portaria nº 040/2018/GS/SINFRA;

Envio intempestivo da Prestação de Contas - Termo Cooperação Técnica nº 410/2016 pela Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT;

Edital de Notificação da SINFRA;

Apresentação de defesa para a CPTCE/SINFRA;

Relatório Conclusivo da CPTCE/SINFRA;

Parecer de Auditoria nº 0760/2018;

Relatório Técnico Preliminar SECEX-OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Responsabilizado finaliza esse item com os seguintes dizeres:

Excelência, com máxima vénia, mas a comissão especial formada não tomou os devidos cuidados para apurar os fatos, e por sorte existe o contraditório e ampla defesa para trazer uma realidade totalmente diferente daquela apurada nos autos.





2. DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Nesse item, o Responsabilizado alega supostas falhas que ocorreram durante a fase interna da Tomada Contas Especial em ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, tais como:

O Responsabilizado foi notificado via edital no dia 20.07.2018;

No dia 24.07.2018, a Gerência de Gestão de Convênio da SINFRA elaborou o Relatório referente a Prestação de Contas Final do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, sendo a mesma Não Aprovada.

Porém, a SINFRA não aguardou o prazo final da notificação, prejudicando o Responsabilizado em sua defesa;

O Responsabilizado afirma pelo fato de não nomeação do Engº Fiscal, a SINFRA não acompanhou a execução dos serviços, e não temo como emitir os Termos de Recebimentos da Obra, infringindo assim a Cláusula Terceira, itens C e D do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016.

Por fim, o Responsabilizado requer que seja conhecida a nulidade da Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, por violação dos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

3. PRELIMINAR - CONTAS ILIQUIDÁVEIS - TRANSCURSO DO PRAZO ENTRE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E A PRESENTE ANÁLISE

No caso dos autos, o decurso de prazo entre a execução do convênio e a presente análise impediria a verificação do cumprimento dos termos avençados, tornando iliquidáveis as contas, haja vista que a tomada de contas foi instaurada em abril de 2018, e que o relatório fotográfico demonstra a execução do objeto do termo na data de 30 de novembro de 2016.





Não é preciso ser engenheiro ou "expert" na área para saber que a manutenção de rodovia não dura muito tempo, **sendo** **NECESSÁRIO MANUTENÇÃO ANUAL PARA MANTER O FLUXO TRAFEGÁVEL.**

Isto quer dizer que é impossível ir nas coordenadas indicadas no relatório fotográfico para verificar a execução da obra, diferentemente de uma obra de construção civil, que permanecesse com o tempo.

O Art. 24 da Lei complementar 269/2007 (Lei orgânica do tribunal de contas), traz a previsão do julgamento de contas iliquidáveis.

Art. 24. Quando julgar as contas iliquidáveis, o Tribunal ordenará o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo.

A respeito do tema, o artigo 190 do RITCE/MT que as contas serão declaradas iliquidáveis quando se constatar a impossibilidade material do seu julgamento.

Art. 190. Ao julgar as contas o Tribunal Pleno ou as Câmaras decidirão se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações

legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declararão iliquidáveis.

§ 1º. A impossibilidade material de julgamento somente se justifica diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável.

§ 2º. Ao declarar iliquidáveis as contas, será ordenado o seu trancamento, com a declaração dos efeitos dele decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Portanto, considerando que o projeto previsto no Termo de Cooperação nº. 0410/2016 se destinava à manutenção e patrulhamento de 42km com cascalho nos pontos críticos da MT-343, deve-se reconhecer que uma verificação da rodovia após decurso de prazo significativo estaria sujeita a fragilidades, prejudicando a consagração do princípio da busca pela verdade real, que norteia os julgamentos desta Corte.

Além disso, as garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF) estariam igualmente ameaçadas, porque se exigiria que responsável trouxesse comprovação de fatos há muito ocorridos, sobretudo se se considerar que, nos processos de contas, o ônus da prova naturalmente incumbe àquele que recebeu os recursos públicos.

Esclareço, ademais, que a situação retratada pode ser enquadrada como um fato alheio à vontade do responsável que ensejou a impossibilidade de análise da prestação de contas, amoldando-se à previsão do § 1º do artigo 190 do RITCE/MT, seja porque era o seu último ano de mandato, a execução do serviço realizada nos últimos dias, sendo um período de transição de mandato, prestação de contas da campanha.





Considerado ao fato que o próprio termo de cooperação prevê que a prestação de contas será após o encerramento da vigência do termo, ficando sob a responsabilidade do gestor subsequente a obrigação de prestação de contas.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 6.1. O Cooperado deverá apresentar prestação de contas ao Cooperante, em ~~30~~
30 (trinta) dias/ápós o término da vigência, composta dos seguintes documentos,
assinado conjuntamente com o Engenheiro Responsável:
- a) Relatório de Conclusão do Objeto;
 - b) Relatório fotográfico dos serviços executados, com legenda dura e
georreferenciado;
 - c) Extratos das reuniões do projeto;
 - d) Planilha de Consumo e Produção dos equipamentos utilizados na execução
do objeto;

Era impossível que o ex-gestor prestasse conta, considerando que toda documentação do termo de cooperação foi transmitida com a transição de mandato.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se firmou no sentido de que o transcurso de lapso temporal significativo pode ensejar a conclusão pelas contas iliquidáveis, nos casos em que se constatar prejuízo à defesa, conforme se nota dos seguintes precedentes:

Acórdão 2296/2013 - TCU / Segunda Câmara. Demora excessiva na instauração de TCE inviabiliza a defesa do responsável e determina o trancamento das suas contas.

Acórdão 139/2017 - TCU / Plenário. O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Una vez instaurada, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidade das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável.

Ademais, é certo que, por não existir uma referência única e estática sobre o que se poderia entender por "transcurso de tempo considerável", devem ser observadas as circunstâncias do caso concreto, notadamente quanto às peculiaridades probatórias ligadas à atividade para a qual houve o repasse de recursos públicos.

Dessa forma, requer que sejam julgadas iliquidáveis a presente tomada de contas, com o consequente trancamento e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica do TCE/MT cumulado com o artigo 190 do Regimento Interno do TCE/MT.





4. DA INIMIZADE POLÍTICA - DEVER DE PRESTAR CONTAS DO GESTOR SUCESSOR - DA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO - TRANSIÇÃO DE MANDATO

Com essas considerações, destaco a CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, que dispõe que as contas deverão ser apresentadas "em até 30 dias após o término da vigência".

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1. O Cooperado deverá apresentar prestação de contas ao Cooperante, em até 30 (trinta) dias após o término da vigência, composta dos seguintes documentos, assinado conjuntamente com o Engenheiro Responsável:

O prazo de vigência do instrumento de cooperação encerrou em 11 de maio de 2017, e o prazo para apresentação das contas encerraria no dia 11 de junho de 2017, período que NEURILAN não era mais gestor, e não tinha como prestar contas, porque todas as documentações do termo de cooperação foram entregues na transição de mandato.

E conforme podemos verificar nos autos do processo, no dia 17 de abril de 2017, o atual gestor JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES foi notificado através do AR 852495526BR, quanto a proximidade do

DM/MT 4.198

encerramento da vigência do termo de cooperação, e a necessidade da apresentação das contas.

E no dia 15 de maio de 2017, foi encaminhada nova notificação ao atual gestor JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES, através do AR JR852496746BR, reiterando a proximidade do encerramento do prazo e a necessidade da apresentação das contas.

Nas duas oportunidades, o AR foi recebido pelo Secretário Municipal JOSÉ SOUZA AMARAL.

Art. 155. Segão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

Por consequência, a inércia da atual gestão foi fator determinante para abertura da tomada de contas especial, que resultou no despacho da Gerente de Gestão de Convênios - Janice Fátima Almeida Cuiabano, encaminhando o processo para a unidade jurídica solicitando uma posição jurídica para prosseguimento do feito, que recomendou ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística que determinasse a abertura de Tomada de Contas Especial.

E nesse sentido, é o entendimento firmado pelo TCU, e precedentes deste M. Tribunal, sob relatoria dos Conselheiros Antônio Joaquim (Processo n. 76597/2013) e Luiz Henrique de Lima (Processo n. 16204/2014), no seguinte sentido:

RESPONSABILIDADE. AGENTES PÚBLICOS. NEXO DE CAUSALIDADE. Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal.





Então, não é razoável exigir que o responsável tivesse adotado conduta diversa do ex-gestor, diferentemente da atual gestão que teve a oportunidade de sanar a irregularidade.

A natureza e a circunstância do ato sob exame, limita a responsabilidade aos que o praticaram, não podendo envolver outras pessoas que dele não fizeram parte.⁷

Somado ao fato que, a prestação de contas enviada de forma intempestiva não anexou todos os documentos que foram transmitidos na transição de mandato, haja vista a declarada inimizade política, com clara intenção de prejudicar o ex-gestor.

Como por exemplo, o relatório de cumprimento do objeto, planilha de consumo e produção dos equipamentos assinada pelo prefeito e engenheiro, assim como, o relatório fotográfico assinado pelo prefeito e engenheiro.

Por consequência, o ex-gestor é parte ilegitima para figurar no polo passivo da presente tomada de contas especial, devendo a responsabilidade da "não prestação de contas" recair a quem deu causa, no caso em questão, JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES "ZEMA".

5. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Nesse item o Responsabilizado solicita a inclusão no polo passivo do presente processo dos Senhores Jossimar José Fernandes, Ex-Prefeito Municipal (2017-2020) e Marcelo Duarte Monteiro, Ex-Secretário da SINFRA, como responsáveis solidários com base nos termos do Art. 189, § 1º do RITCE-MT, conforme Doc. Control-P nº 158482/2021, fls. 40-44/85.

O Responsabilizado finaliza esse item com os seguintes dizeres:

Dessa forma, caso entendam pelo prosseguimento da presente tomada de contas, requer que sejam incluídos no polo passivo, o Sr. MARCELO DUARTE MONTEIRO - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Sr. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES - Prefeito do Município de Nortelândia/MT, nos termos do Art. 189, §1º do RITCEMT.

6. DA APROVAÇÃO DAS CONTAS

No que tange à não prestação de contas no prazo legal, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem posição flexibilizadora quanto à sua aceitação, conforme entendimentos colacionados no seu Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017:





Prestação de contas. Concessão de auxílio financeiro. Intempestividade. Multa por atraso. Sanção por não acompanhamento e fiscalização. 1. A intempestividade na prestação de contas de auxílio financeiro, recebido por particulares, à Administração concedente, por si só, não implica em irregularidade das contas quando ocorrer a devida aplicação dos recursos no objeto pactuado, mas enseja a imputação de multa àquele que prestou as contas além dos prazos definidos pelo ajuste e/ou pela legislação de regência. 2. Na concessão de auxílios financeiros a particulares, a Administração deve acompanhar e fiscalizar a execução do respectivo instrumento colaborativo e do seu objeto. Os responsáveis que venham a quedar-se inertes nessa obrigação poderão ser

Bem como:

Prestação de contas. Convênio. Intempestividade. Objeto avençado cumprido. A intempestividade na prestação de contas de convênio não implica, por si só, em irregularidade das respectivas contas e no resarcimento dos valores recebidos, quando restar devidamente comprovado que os recursos foram destinados e vinculados ao efetivo cumprimento do objeto avençado. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto João Batista de Camargo. Acórdão nº 1/2017- PC. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2017. Processo nº 13.839-8/2016).

Desta forma, constata-se que o posicionamento desta Corte de Contas vem se sedimentando no sentido de que a prestação de contas, mesmo que intempestiva, deverá ser aceita, não se eximindo o infrator da aplicação de multa e outras penalidades.

7. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES LEGAIS

Caso não entenda pela aprovação das contas, subsidiariamente pugnamos pela sua aprovação com recomendações e/ou determinações legais, com fundamentos no Art. 193 do RITCE/MT, in verbis:



Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Nobre Conselheiro, na prestação de contas intempestiva foi apresentado relatório fotográfico da execução da obra, com os maquinários e as coordenadas geográficas.

Relatório Fotográfico					
Coordenadas	Localização	Serviço	Coordenadas	Localização	Serviço
14°17'18.12"S 55°19'49.90"E	Rodovia Estadual MT 242 no trecho entre a BR 363 e o perímetro urbano no Município de Nortelândia-MT	Recuperação e Manutenção	14°22'05.12"S 55°23'10.90"E	Rodovia Estadual MT 242 no trecho entre a BR 363 e o perímetro urbano no Município de Nortelândia-MT	Recuperação e Manutenção

Bem como, a planilha de consumo e produção com a descrição dos maquinários utilizados, o consumo do hodômetro, o período da execução da execução, etc.





Acontece que, pelo fato dos documentos não constarem a assinatura do ex-gestor e do engenheiro responsável, a comissão entendeu simplesmente que "não existem", conforme resposta encaminhada através do ofício nº. 147/2020/GS/SINFRA, onde argumentam a ausência de documentos na prestação de contas, citando o relatório fotográfico georeferenciado e planilha de consumo e produção de equipamentos, e que os documentos **faltantes** são os únicos hábeis a comprovar a utilização do recurso.

Com máxima vénia, mas as informações constantes nos relatórios que não possuem informação, a comissão poderia ter, no mínimo, realizado a oitiva de servidores, buscado relatórios e documentos que pudessem comprovar a veracidade das informações, mas nada foi feito.

E peço vénia para colacionar um trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto na auditoria de conformidade entre o Município de Lucas do Rio Verde e Fundação Luverdense de Saúde, sob o nº. 10574-0/2016:

"Destaco, também, que a irregularidade detectada, de natureza grave, não decorre da má-fé do gestor e pode ser remediada com determinação legal".

Por essa razão, pugnamos que as contas sejam aprovadas com ressalvas e/ou determinação legal, com fundamentos no Art. 193 do RITCE/MT, e precedentes desta E. Corte de Contas.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO - ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA - SERVIÇOS PRESTADOS

Por último, o dever do ressarcimento só será aplicável quando ocorrer lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente ou de terceiros, e existir prova do dano, sendo indispensável a existência da prova de dano ao patrimônio público, inadmitindo o dano presumido, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

O dano presumido, dada a peculiaridade do caso, onde foi executado o objeto do termo de cooperação, com a manutenção da malha viária do Município de Nortelândia/MT, e a restituição integral dos valores gera enriquecimento sem causa do poder público (SINFRA).





Nesse sentido, foi o entendimento proferido por mim, nos autos do Proc. nº 17.287-1/2015, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITEC, no qual foi emitido Acórdão nº 409/2017-TP, in verbis:

"Assim, tal como posto pelo Ministério Públíco de Contas que oficiou a Tomada de Contas em análise, considerando os documentos acostados nos autos, bem como a análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo, em que se constatou que não restou configurado o dano ao erário ou o desvio de recursos do Convênio nº 035/2009, resta-me ratificar os termos da manifestação técnica e ministerial".

"Por essas razões, acompanho os entendimentos finais técnico e ministerial, no sentido de julgar regulares a presente Tomada de Contas, não havendo dever de resarcimento ao erário, uma vez que o dano ao patrimônio público e o desvio de finalidade não restaram configurados. No entanto, faz-se necessário aplicar sanção pecuniária ao Convêniente, em face da entrega intempestiva da prestação de contas do Convênio nº 035/2009, a título pedagógico".

Como não bastasse, a **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**, no item 3.1. dispõe que "São obrigações da COOPERANTE - SINTRA":

- c) Fiscalizar e acompanhar a utilização dos materiais conforme previsto no Cronograma de Execução das Metas Fiscais;
- d) Estabelecer os procedimentos para liberação do material ao COOPERADO, conforme demanda e disponibilidade do fornecedor, respeitando os limites e condições estabelecidas ao Plano de Trabalho;

A SINTRA tinha como obrigação prevista o acompanhamento e fiscalização, para que eventual execução parcial ou até inexecução dos serviços prestados, possa quantificar o dano, e os responsáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, conforme segue:

a - Fiscalizar e acompanhar a utilização dos materiais conforme previsto no Cronograma de Execução das Metas Fiscais;
b - Promover a execução das reuniões para comprovação do objeto do Termo de Cooperação.
Pelo fato de não nomeação do Engº Fiscal, a SINTRA não acompanhou a execução dos serviços, e não tem como emitir os Termos de Reembolso da Obra.
Diante do fato gravíssimo, sugerimos que os prementes administradores agiam comunita, e que apres. através de Processo Administrativo Disciplinar, a responsabilização pelo desempenho da Cláusula Terceira, vols C e D.

O que não pode é a SINTRA entender que o relatório fotográfico apresentado na prestação de contas tardia não é suficiente para comprovar a execução dos serviços, e não apresentar qualquer documento em sentido contrário.

Destaco um trecho da análise da equipe técnica do TCE/MT, na análise preliminar do procedimento no dia 12 de novembro de 2019.





"Destaca-se que a única menção ao mérito da prestação de contas foi feita por intermédio de informação da Gerente de Gestão de Convênios da SINPRA, relatando que há pendências a serem sanadas pela proponente na prestação de contas final do Termo de Cooperação, que impossibilitou a aprovação da mesma pelo Ordenador de Despesa, sem, contudo, citar quais pendências eram essas, ou se demandariam a restituição integral do valor do Termo de Cooperação, conforme sugerido no relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial".

"Destaca-se que não é razoável a SINPRA requerer a restituição integral do valor repassado sem analisar o mérito da prestação de contas apresentada, ou seja, se houve ou não a aplicação dos materiais repassados, sob pena de possível enriquecimento sem causa".

Isso porque, o ressarcimento pressupõe a existência de dano efetivamente demonstrado, através de sólidas provas diretas, porquanto não há como obrigar o agente público ou o terceiro a suportar o ônus de ressarcir algo que não tenha sido objeto de prejuízo ou de desfalque comprovados.

9. DOS PEDIDOS

Dessa forma, requer que este E. Tribunal de Contas acolha as justificativas aqui apresentadas, e preliminarmente, que seja conhecida a nulidade da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Cooperação Técnica nº. 410/2016, por violação expressa dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devendo os autos retornar na sua origem para a correta instrução, nos termos da Resolução Normativa do TCE/MT 24/2014.

Ainda em caráter preliminar, requer que sejam julgadas iliquidáveis a presente tomada de contas, com o consequente trancamento e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica do TCE/MT cumulado com o artigo 190 do Regimento Interno do TCE/MT.

Caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas, o que não acreditamos ser possível, no mérito, requer a correção do polo passivo da presente tomada de contas especial, devendo a responsabilidade da "não prestação de contas" recair a quem deu causa, no caso em questão, JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES "ZEMA".





Subsidiariamente, caso não entendam pela exclusão da responsabilidade do ex-gestor, requer que sejam incluídos no polo passivo como responsáveis solidários, o Sr. MARCELO DUARTE MONTEIRO – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Sr. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – Prefeito do Município de Nortelândia/MT, nos termos do Art. 189, §1º do RITCENT.

E ao final, requer a aprovação das contas e/ou aprovação das contas com ressalvas e/ou determinação legal, haja vista que a ausência de formalidade documental não compromete a análise das contas.

Apenas por amor ao debate, na remota hipótese de reprovação das contas, o resarcimento pressupõe a existência de dano efetivamente demonstrado, inadmitindo o dano presumido, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

Que as publicações sejam feitas em nome de DÉBORA SIMONE ROCHA FRAGA, advogada, inscrito na OAB/MT nº 4.198, MARCIA FIGUEIREDO SÁ OLIVEIRA, advogada, inscrita na OAB/MT nº 9.914, ELAINE MOREIRA DO CARMO, advogada, inscrito na OAB/MT no 8.946, PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA, advogado OAB/MT nº 20.921 e GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA, advogada OAB/MT nº 24.262, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede e espera deferimento.
Cuiabá/MT, 07 de julho de 2021.

IV. ANÁLISE SECEX-OBRAS E INFRAESTRUTURA

Diferentemente do que alega a defesa, os documentos relativos à prestação de contas devem ser assinados pelo gestor que autorizou os pagamentos e por um responsável técnico que fiscalizou a execução dos serviços e, não por quem está prestando contas.

No caso concreto, o recurso transferido pela SINFRA ao Executivo Municipal de Nortelândia, por meio do TCT nº 410/2016, foi executado na gestão do Sr. Neurilan Fraga.

Sendo assim, os documentos que comprovariam a liquidação da despesa deveriam estar assinados por ele e dispostos na Prefeitura para comprovar a prestação de contas:





Prefeitura: Nortelândia-MT
Data: 30/11/2016



Coordenadas	Localização	Serviço	Coordenadas	Localização	Serviço
14°13'49.12"S 56°33'31.90"O	Rodovia Estadual MT 343 no trecho entre a BR 363 e o perímetro Urbano no Município de Nortelandia-mt	Recuperação e Manutenção	14°13'49.12"S 56°33'31.90"O	Rodovia Estadual MT 343 no trecho entre a BR 363 e o perímetro Urbano no Município de Nortelandia-mt	Recuperação e Manutenção
14°26'19.34"S 56°47'36.47"O			14°26'19.34"S 56°47'36.47"O		

Fonte: Doc. Control P nº 158482/2021

Neste caso, o Sr. Jossimar José Fernandes era o gestor responsável pela apresentação da prestação de contas, contudo não foi ele quem executou o TCT, logo, ele não poderia assinar a documentação.

Quanto à declaração de inexistência de inspeção (fiscalização) *in loco*, ela não pode servir como pretexto para a carência de demonstração da regular conclusão do objeto pactuado, pois cabe ao município (cooperado) evidenciar de forma transparente e regular a execução dos serviços.

Quanto à alegação da defesa de que o decurso de prazo entre a execução do convênio e a presente análise impediria a verificação do cumprimento do termos avençados, tornando as contas iliquidáveis, assevera-se que nos termos do § 1º, art. 190 do Regimento Interno desta Casa, a impossibilidade de julgamento das contas somente se justifica diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do





responsável:

Art. 190. Ao julgar as contas o Tribunal Pleno ou as Câmaras decidirão se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declararão iliquidáveis. (Nova redação do caput do artigo 190 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

§ 1º. A impossibilidade material de julgamento somente se justifica diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável.

O caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos; por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como tempestades, furacões, raios, etc ou fatos humanos como guerras, revoluções e outros. (<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/caso-fortuito-e-forca-maior>)

Logo, percebe-se que a presente Tomada de Contas Especial não se encontra amparada pela declaração de iliquidáveis.

Portanto, não se acata as alegações apresentadas pela defesa, tendo em vista que não foram anexados nos autos documentos e/ou fatos novos que pudessem modificar o entendimento anterior estabelecido no referido processo.

Por fim, mantém-se a irregularidade classificada como IB-02 - Convênio Grave atribuída ao Sr. Neurilan Fraga, Ex-Prefeito Municipal de Nortelândia (2013-2016), apontada no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 85615/2021).





V. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE EMCAMINHAMENTO

Após a análise da defesa apresentada pelo Responsável e dos documentos acostados nos autos, **ratifica-se a irregularidade apontada no item 4.1 do Relatório técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 85615/2021) e sugere-se ao Excentíssimo Conselheiro Relator que:**

- 1) Julgue irregulares as contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, em razão da não execução do mesmo, sob a responsabilidade do Sr. Neurilan Fraga – Ex-Prefeito Municipal de Nortelândia-MT, nos termos do artigo 194, inciso II do Regimento Interno – TCE-MT;
- 2) Impute em débito o Sr. Neurilan Fraga – Ex-Prefeito Municipal de Nortelândia-MT, e condene-o ao ressarcimento ao erário estadual do valor de **R\$ 68.843,96 (sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos)**, conforme descrito abaixo:

Valor do Dano (R\$)	Data Base	Responsável	Órgão a Receber/ Valor a Restituir
20.394,00	24.05.2016	Neurilan Fraga	SINFRA/MT
33.990,00	31.05.2016	Neurilan Fraga	SINFRA/MT
14.459,96	08.07.2016	Neurilan Fraga	SINFRA/MT
68.843,96			

- 3) Aplique as sanções decorrentes da irregularidade cometida.
- 4) Conceda ao Responsável a oportunidade de apresentação de alegações finais, nos termos regimentais⁶; e

⁶ RITCEMT. Art. 141. (...). § 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a **apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos**.





5) Envie os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Cuiabá, 20 de abril de 2022.

Assinatura digital

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo

Assinatura digital

Patrícia Lopes Griggí Pedrosa
Auditora Pública Externa (Supervisão)

§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

